



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano 2019, Número 230

Divulgação: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

Publicação: terça-feira, 10 de dezembro de 2019

### Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargador Cleones Carvalho Cunha  
Presidente

Desembargador Tyrone José Silva  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

André Menezes Mendes  
Diretor-Geral

### Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Jurisprudência e Apoio ao Pleno

Seção de Jurisprudência

Fone/Fax: (98) 2107-8985  
[sejur@tre-ma.gov.br](mailto:sejur@tre-ma.gov.br)

### Sumário

PRESIDÊNCIA .....	2
Atos de Presidência .....	2
Editais .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	7
CORREGEDORIA ELEITORAL .....	7
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL .....	7
Portarias .....	7
Portarias .....	7
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	11
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	11
Intimação .....	11
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	15
Portarias .....	15
Portarias .....	15
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO .....	16
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	16
ZONAS ELEITORAIS .....	16
3ª Zona Eleitoral .....	16
Sentença .....	16
5ª Zona Eleitoral .....	21
Editais .....	21
7ª Zona Eleitoral .....	21
Editais .....	21
10ª Zona Eleitoral .....	22
Editais .....	22
27ª Zona Eleitoral .....	22
Sentença .....	22
33ª Zona Eleitoral .....	25
Editais .....	25
Decisões .....	25
42ª Zona Eleitoral .....	26
Intimação .....	26
Editais .....	27

45ª Zona Eleitoral .....	28
Sentença .....	28
58ª Zona Eleitoral .....	29
Intimação .....	29
Editais .....	30
74ª Zona Eleitoral .....	31
Sentença .....	31
77ª Zona Eleitoral .....	38
Editais .....	38
89ª Zona Eleitoral .....	39
Decisões .....	39

## Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

### PRESIDÊNCIA

#### Atos de Presidência

#### Editais

EDITAL Nº 01/2019 - 2º Concurso de Remoção Interna

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### EDITAL Nº. 01/2019 DO 2º CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei 8.112/1990, na Resolução nº 23.563/2018 do TSE e nas Resoluções do TRE/MA nº 7.804/2010 e 8.161/2012, resolve expedir o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O 2º CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRE/MA DO ANO DE 2019, a fim de permitir que os atuais servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária e Área Administrativa, e Técnico Judiciário – Área Administrativa, optem pelas lotações disponíveis, conforme as vagas indicadas no Anexo I, além daquelas que sobrevierem no decurso do certame, observado o item 1.5 e 1.6 deste Edital.

#### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Concurso de Remoção será realizado por meio de Sistema Informatizado de Concurso de Remoção On-Line – SICRO, disponível na rede interna de computadores – intranet - deste Tribunal, que tornará públicas as Listas Gerais de Classificação, com vista à ocupação das lotações indicadas no Anexo I, e ficará sob a incumbência da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, através da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

1.2. Com base nos critérios estabelecidos no item 5.1 deste Edital, serão disponibilizadas duas Listas Gerais de Classificação:

I - uma para os servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista Judiciário – Áreas Judiciária (AJAJ) e Administrativa (AJAA); e

II – uma para ocupantes de cargos efetivos de Técnico Judiciário – Área Administrativa (TJAA).

1.3. Tratando-se de cargos de Analista Judiciário, exclusivamente nas Zonas Eleitorais, será permitida a ocupação das lotações por servidores das áreas Judiciária ou Administrativa, indistintamente.

1.4. As Listas Gerais de Classificação serão organizadas em ordem decrescente de pontuação e conterão, obrigatoriamente, o nome do servidor, o cargo ocupado, a atual lotação, a posição no ranking da Lista e a pontuação obtida, em dias, conforme os critérios constantes no item 5.1.

1.5 As vagas de lotação, oferecidas a critério da Administração no presente Edital, são as decorrentes de qualquer modalidade de vacância, requisição, cessão, licença com exercício provisório e remoção.

1.6 Surgindo, no decorrer do certame interno, vagas nas Zonas Eleitorais onde o quantitativo de servidores, por cargo, é superior ao exigido por Lei, sejam para AJAJ, AJAA ou TJAA, as mesmas não serão ofertadas na(s) etapa(s) subsequente(s).

1.7. Serão considerados tempos de serviços somente aqueles efetivamente averbados até a véspera da publicação deste Edital, em consonância com o art. 7º, §1º c/c art. 8º, §§7º e 8º, da Resolução TRE-MA nº 7804/2010, alterada pela Resolução 8.161/2012.

## 2. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO

2.1. Somente poderão participar do Concurso de Remoção os servidores que estiverem inscritos nas Listas Gerais de que trata o item 1.2, dentro do prazo estabelecido pelo cronograma.

2.2. Os servidores que se encontram em gozo de licença sem remuneração poderão participar do Concurso de Remoção e, até a homologação do resultado final, através de requerimento dirigido ao Diretor-Geral, desistir do retorno ao TRE-MA, situação em que a sua classificação será considerada nula, sendo a vaga de sua escolha disponibilizada em novo concurso.

Não poderão participar do Concurso Interno de Remoção os servidores que tenham sido removidos por permuta para outro Regional ou que possuem procedimentos administrativos com esse fim em tramitação, nos termos do art. 18, Inc. II da Resolução TRE-MA nº 7804/2010, alterada pela Resolução 8.161/2012.

Os servidores que se encontrarem fora do Estado no período das inscrições, seja por férias, licenças ou outro afastamento em que a participação no concurso é permitida pela Resolução do TRE-MA n. 7804/2010, poderão inscrever-se de qualquer Tribunal Regional Eleitoral, através da intranet, acessando "Relação de sistemas / SICRO" na intranet do TRE/MA.

## 3. DAS INSCRIÇÕES NAS LISTAS GERAIS

3.1. As inscrições para o concurso serão realizadas a partir das 8h do dia 16/12/2019 até às 17h de 19/12/2019, por meio de preenchimento de formulário eletrônico disponível no sistema SICRO contido na página da intranet do Tribunal, mediante a utilização da matrícula e senha de acesso pessoal ao Cronos.

Nesta fase do concurso, o candidato não fará opção pelas vagas ofertadas.

A inscrição do candidato implicará no conhecimento e na aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e na Resolução do TRE-MA 7804/2010, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

A inscrição do candidato no concurso de remoção é de caráter irrevogável e irretroatável e, na hipótese de ser contemplado, o candidato só poderá desistir da lotação para qual foi classificado no caso do item 4.8 deste Edital.

A participação no certame está condicionada à inscrição prévia nas listas gerais, realizada, exclusivamente, através do meio eletrônico indicado neste edital, sendo vedada qualquer outra forma de inscrição, salvo se não recebida por motivos de ordem técnica ou outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, devidamente comprovados. Neste caso, o interessado deverá contatar a Seção de Lotação e Gestão de Desempenho da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, por meio do telefone (98) 2107-8701/8727 ou do e-mail [remocao@tre-ma.jus.br](mailto:remocao@tre-ma.jus.br), dentro do prazo estabelecido para a inscrição.

A inscrição na lista geral só poderá ser cancelada pelo servidor até às 17h de 19/12/2019, último dia do período de inscrições previsto no item 3.1, exclusivamente por meio de opção destinada a esse fim, disponível no sistema SICRO.

3.7. Encerradas as inscrições nas listas gerais, será divulgada, via intranet (sistema SICRO), a pontuação dos candidatos, conforme os critérios estabelecidos no item 5 deste Edital.

3.8. Apenas as vagas de lotação constantes do anexo I deste Edital e as supervenientes estarão disponíveis aos interessados devidamente inscritos no prazo previsto no item 3.1.

## 4. DAS INSCRIÇÕES NAS ETAPAS

4.1. As inscrições para a 1ª Etapa do Concurso serão efetuadas no período das 9h às 11h do dia 13/01/2020, com utilização da matrícula e senha de acesso ao CRONOS, mediante o preenchimento de formulário próprio, no SICRO, para as vagas constantes no Anexo I deste Edital.

4.2. As inscrições serão realizadas exclusivamente por meio da intranet deste Tribunal, salvo se não recebidas por motivo de ordem técnica, falha de comunicação, congestionamento de linha, bem como outros fatores que impossibilitem a transmissão de dados, devidamente comprovados, razão pela qual o interessado deverá contatar a Seção de Lotação e Gestão de Desempenho da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, por meio do telefone (98) 2107-8701/8727 ou do e-mail [remocao@tre-ma.jus.br](mailto:remocao@tre-ma.jus.br), dentro do prazo estabelecido para a inscrição na referida etapa em que houve o problema, conforme preceitua o §13 do art. 8º da Resolução do TRE-MA 7804/2010.

4.2.1. Os pedidos de inscrição poderão ser alterados ou cancelados até o último minuto do prazo constante do item 4.1, utilizando o mesmo procedimento eletrônico.

4.2.2. Durante o prazo de inscrição no Concurso não serão considerados pedidos de averbação de tempo de serviço nem de inclusão na Lista Geral de Classificação.

4.3. Os candidatos poderão inscrever-se para todas as unidades de lotação ofertadas neste Edital, em ordem decrescente de preferência.

4.4. Na 1ª Etapa do Concurso serão disponibilizadas as vagas de lotação existentes, que constam do Anexo I do presente Edital. As vagas surgidas em decorrência desta 1ª Etapa serão apuradas e divulgadas na intranet (sistema SICRO) entre às 11h01min e 14h59min do dia 13/01/2020. Em seguida, neste mesmo dia, será aberta a 2ª Etapa do Concurso, das 15h às 17h, com apuração até às 08h59min do primeiro dia útil seguinte. As demais etapas acaso existentes usarão a mesma metodologia e haverá etapas posteriores até quando não sobrevierem mais candidatos interessados nas vagas disponíveis.

4.5. Os servidores regularmente inscritos nas Listas Gerais de Classificação que não concorrerem às vagas de alguma etapa poderão participar das etapas seguintes.

4.6. As informações relativas à classificação dos candidatos serão divulgadas dentro do mesmo prazo estipulado para a apuração de cada etapa, através da intranet (sistema SICRO).

4.7. As informações constantes do formulário de inscrição serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e sua inveracidade acarretará as cominações legais pertinentes.

4.8. O servidor só poderá desistir de sua remoção após o fechamento da última etapa, através de requerimento dirigido ao Diretor-Geral, desde que protocolado antes da homologação do resultado final do concurso, ficando a autorização condicionada ao não-preenchimento da vaga atual de sua lotação durante alguma das etapas do concurso, caso em que será considerada nula a sua classificação e a sua vaga escolhida será disponibilizada em novo concurso, conforme preceitua o Art.17 da Resolução do TRE-MA n. 7804/2010.

4.8.1. Para os fins de que trata o item anterior, torna-se indispensável, sob pena de nulidade, informar à COEDE, por via do e-mail [remocao@tre-ma.jus.br](mailto:remocao@tre-ma.jus.br), na mesma data, o número do PAD, com o fim de acompanhamento processual.

4.9. O servidor que lograr êxito em uma das etapas, não poderá participar das etapas subsequentes.

## 5. DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

5.1. Os candidatos inscritos nas Listas Gerais serão classificados de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:

I- maior tempo de efetivo exercício no TRE/MA, na condição de detentor de cargo efetivo, removido, cedido, requisitado ou ocupante de cargo em comissão;

II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III – maior tempo de efetivo exercício, como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral e/ou como requisitado, com base na Lei nº 8.112/1990 ou na Lei nº 6.999/1982;

IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII – maior tempo de exercício na função de Jurado;

IX – maior idade.

5.1.1. O tempo de serviço será apurado em dias, somente sendo considerado aquele já averbado no TRE/MA até a véspera da publicação deste edital.

## 6. DA HOMOLOGAÇÃO

6.1. Após a realização de todas as etapas do concurso, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, de acordo com os critérios estabelecidos no item 5.1, deferirá os pedidos de remoção dos concorrentes de melhor classificação no ranking das respectivas Listas Gerais.

6.2. A classificação do certame será submetida à apreciação da Presidência do TRE/MA para homologação.

6.3. A homologação será publicada na intranet, internet e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

## 7. DOS RECURSOS

7.1. Os interessados terão o prazo de 03 (três) dias, a contar da data de divulgação do resultado previsto no item 6.3, para apresentarem pedido de reconsideração ao Presidente.

7.2. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Tribunal, no prazo de 03 (três) dias, a contar da ciência do interessado.

7.3. Interposto pedido de reconsideração ou recurso, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP intimará os demais interessados, por meio da intranet e internet deste Tribunal, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentem alegações.

7.4. Os pedidos de reconsideração e os recursos deverão ser instruídos com a indicação dos itens a serem retificados, justificativa pormenorizada acerca do fundamento da impugnação e documentação comprobatória de todas as alegações.

7.5. Os pedidos de reconsideração e os recursos serão decididos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de conclusão à autoridade competente, sendo, posteriormente, as decisões divulgadas na intranet deste Tribunal.

7.6. Será publicada a classificação final dos candidatos no Diário da Justiça Eletrônico e nas páginas da intranet e internet do Tribunal, após a decisão definitiva sobre o Concurso de Remoção.

## 8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Quando houver mudança de sede, o servidor removido terá, a critério da Administração, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício na nova unidade de lotação, contados a partir da publicação da respectiva Portaria de Remoção, facultando ao servidor declinar desse prazo.

8.2. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo de que trata o item 8.1 será contado a partir do término do afastamento.

8.3. As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão por conta do servidor, eximindo-se o Tribunal de quaisquer ônus.

8.4. Qualquer candidato inscrito no Concurso poderá impugnar as regras deste Edital, em petição escrita e fundamentada, endereçada ao Presidente do TRE-MA, no prazo de 2 (dois) dias, a contar de sua publicação, sob pena de preclusão. Neste caso, torna-se indispensável informar à COEDE, por via do e-mail [remocao@tre-ma.jus.br](mailto:remocao@tre-ma.jus.br), o número do PAD, com o fim de acompanhamento processual.

8.5. Este Edital está de acordo com o disposto na Resolução nº 23.563/2018 do TSE e na Resolução nº 7.804/2010 do TRE/MA, alterada pela Resolução TRE-MA n.8.161/2012, devendo os candidatos estar atentos a estes normativos legais.

8.6. O Cronograma deste Certame está definido no Anexo II deste Edital e alguns de seus prazos estabelecidos poderão sofrer alterações a critério da Administração, hipótese em que haverá antecipadamente ampla divulgação na intranet e internet do Tribunal.

8.7. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2019.

Des. CLEONES CARVALHO CUNHA

Presidente

#### ANEXO I - QUADRO DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA A 1ª ETAPA DO CONCURSO

TOTAL DE VAGAS			
LOTAÇÃO	ANALISTA JUDICIÁRIO		TÉCNICO JUDICIÁRIO
	Área JUD	Área ADM	Área ADM
SECRETARIA	01	02	03
ZONAS	18		11

QUANTIDADE DE VAGAS POR LOTAÇÃO
---------------------------------

VAGAS DA SECRETARIA	CARGOS		
	ANALISTA JUDICIÁRIO		TÉCNICO JUDICIÁRIO
	Área JUD	Área ADM	Área ADM
	01	02	03

TOTAL DE VAGAS		
LOTAÇÃO ZONAS	ANALISTA JUDICIÁRIO (AJAJ / AJAA)	TÉCNICO JUDICIÁRIO (TJAA)
	18	11
QUANTIDADE DE VAGAS POR LOTAÇÃO		
VAGAS DAS ZONAS ELEITORAIS	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO
Z.E – Município	Área ADM / JUD	Área ADM

011 - ALTO PARNAÍBA	1	1
014 - CURURUPU	1	1
024 - BREJO	1	
030 - GUIMARÃES	1	1
046 - PORTO FRANCO	1	
061 - ESPERANTINÓPOLIS	1	
062 - LORETO	1	1
063 - SÃO JOÃO BATISTA	1	1
064 - CÂNDIDO MENDES	1	1
069 - SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	1	1
074 - LAGO DA PEDRA	1	
077 - SANTA INÊS	1	
100 - MARACAÇUMÉ	1	
104 - ARAME	1	1
105 - BALSAS	1	
107 - BACURI	1	1
111 - BEQUIMÃO	1	1
33 - IMPERATRIZ		1
92 - IMPERATRIZ	1	

**ANEXO II - CRONOGRAMA DO 2º CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO 2019**

CRONOGRAMA	
ATIVIDADES	DATA
Publicação do Edital	10.12.2019
Inscrições nas Listas Gerais de Classificação	16.12.2019 a 19.12.2019
Divulgação no SICRO das Listas Gerais de Classificação	09.01.2020
1ª Etapa	13.01.2020 (9h às 11h)
2ª Etapa	13.01.2020 (15h às 17h)
Existindo Etapas subsequentes	+ 1 dia útil à etapa anterior 1ª do dia - (9h às 11h) 2ª do dia - (15h às 17h)
Deferimento dos pedidos de remoção pela SGP	01 dia a partir do final das etapas
Homologação, pela Presidência, do resultado dos pedidos de remoção	02 dias a partir do deferimento pela SGP
Publicação no DJE e Divulgação da Homologação na intranet e internet	03 dias a partir da homologação pela Presidência
Pedido de reconsideração à Presidência acerca da homologação.	03 dias a partir da publicação da homologação

Intimação pela SGP através da intranet para manifestação dos demais interessados	Concomitante com o pedido de reconsideração
Apresentação das alegações dos demais interessados	03 dias a contar da intimação da SGP
Decisão da Presidência	05 dias a contar do pedido de reconsideração
Recurso ao Tribunal da decisão da Presidência sobre a homologação	03 dias a contar da ciência do servidor
Intimação pela SGP através da intranet para manifestação dos demais interessados	Concomitante com o recurso anterior
Apresentação das alegações dos demais interessados	03 dias a contar da intimação da SGP
Decisão do Tribunal	10 dias a contar do recurso
Publicação da classificação final dos candidatos no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e na intranet	+ 02 dias
Expedição pela Presidência dos Atos de Remoção dos servidores contemplados, com posterior publicação no DJE, intranet e internet	A ser definida
Prazo para entrar em exercício para aqueles que forem removidos e mudarem de município	10 a 30 dias de trânsito, a critério da Administração

Observações:

\* Alguns prazos aqui estabelecidos poderão sofrer alterações a critério da Administração.

#### **DIRETORIA-GERAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **CORREGEDORIA ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

#### **Portarias**

Portarias

PORTARIA Nº 287/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 287/2019 – PRE/MA

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Resolução Conjunta PRE/PJ-MA nº 001/2006;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, constante no Ofício GAB nº 8852019;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO para responder pelo exercício da função eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral, no período de 11 a 15 de novembro de 2019.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 02 de dezembro de 2019.

**JURACI GUIMARAES JUNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764

---

**PORTARIA Nº 288/2019**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**PORTARIA Nº 288/2019 – PRE/MA**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Resolução Conjunta PRE/PJ-MA nº 001/2006;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, constante no Ofício GAB nº 9062019;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA para responder pelo exercício da função eleitoral perante a 9ª Zona Eleitoral, no período de 04 a 10 de novembro de 2019.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 02 de dezembro de 2019.

**JURACI GUIMARAES JUNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764

---

**PORTARIA Nº 289/2019**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**PORTARIA Nº 289/2019 – PRE/MA**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ-MA nº 001/2006;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, constante no Ofício GAB nº 9072019;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça FERNANDO EVELIM DE MIRANDA MENESES para responder pelo exercício da função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral, no período de 16 a 20 de dezembro de 2019.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de dezembro de 2019.

**JURACI GUIMARAES JUNIOR**  
**Procurador Regional Eleitoral**

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764

---

**PORTARIA Nº 290/2019**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**PORTARIA Nº 290/2019 – PRE/MA**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ-MA nº 001/2006;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, constante no Ofício GAB nº 9092019;

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS para responder pelo exercício da função eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral, nos períodos de 16 a 20 e de 23 a 27 de dezembro de 2019.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de dezembro de 2019.

**JURACI GUIMARAES JUNIOR****Procurador Regional Eleitoral**

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764

---

**PORTARIA Nº 291/2019****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO****PORTARIA Nº 291/2019 – PRE/MA**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ-MA nº 001/2006;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, constante no Ofício SUBJUR nº 622019;

**RESOLVE:**

DESIGNAR os Promotores de Justiça ANA VIRGÍNIA PINHEIRO HOLANDA DE ALENCAR e GUSTAVO PEREIRA SILVA para atuarem no exercício da função eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, respectivamente nos períodos de 25 de novembro a 02 de dezembro de 2019 e de 03 a 14 de dezembro de 2019.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de dezembro de 2019.

**JURACI GUIMARAES JUNIOR****Procurador Regional Eleitoral**

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764

---

**PORTARIA Nº 292/2019****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO****PORTARIA Nº 292/2019 – PRE/MA**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (Lei Complementar nº 75/93, art. 77);

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução CNMP nº 30/2008 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ-MA nº 001/2006;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, constante no Ofício SUBJUR nº 632019;

**RESOLVE:**

DESIGNAR o Promotor de Justiça RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA para atuar no exercício da função eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral, no período de 13 a 18 de outubro de 2019.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de dezembro de 2019.

**JURACI GUIMARAES JUNIOR**

**Procurador Regional Eleitoral**

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 – Fone: (98) 2107 8764

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

#### Intimação

---

**Processo 0601420-76.2018.6.10.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601420-76.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

REQUERENTE: JEZREEL SILVA ALVES

Advogados do REQUERENTE: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB/MA 17.878, PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB/MA 14.393

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROPRIEDADE REMANESCENTE QUE NÃO IMPEDE O EXAME DAS CONTAS. INAPTIDÃO PARA MALFERIR A CONFIABILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que as contas devem ser aprovadas com ressalvas quando os vícios identificados não comprometem a fiscalização e análise da sua regularidade.
2. Considerando o percentual ínfimo da irregularidade apontada, impõe-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência do TSE
3. Aprovação das contas com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 28 de novembro de 2019.

Juiz WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

Relator

---

**Processo 0601334-08.2018.6.10.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº: 0601334-08.2018.6.10.0000- Prestação de Contas

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, DERISSON CAMPELO GOSTINSKI,

CLAUDIO JOSE TRINCHAO SANTOS

RELATOR: WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, intimo Vossa Senhoria para, no prazo de 03 (três) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório Preliminar constante dos autos em epígrafe (ID nº 1972565) e rerepresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como, no mesmo prazo, validar a mídia no TRE-MA, apresentando justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 58, §3º c/c art. 74, §1º, I, da aludida Resolução.

São Luís, 26 de novembro de 2019.

SILVIA DIAS BRASILIENSE FROTA

Seção de Gerenciamento de Dados Partidários

---

**Processo 0602212-30.2018.6.10.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602212-30.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEA E SILVA

Advogado do REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA E SILVA - OAB/MA 2.354

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DO CANDIDATO E DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. VÍCIOS FORMAIS. DOAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSO PRÓPRIO EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10. IRREGULARIDADE GRAVE. EXIGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DO PRESTADOR. PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se sentido de que as doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas mediante transferência eletrônica e o descumprimento da norma regulamentar não é reputado como falha meramente formal.
2. No caso em exame, o recurso financeiro doado ultrapassou o valor de R\$ 1.064,10, a qual só poderia ser efetuada mediante transferência eletrônica, sob pena de desaprovação das contas.
3. Desaprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 28 de novembro de 2019.

Juiz WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO

Relator

---

**Processo 0602163-86.2018.6.10.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602163-86.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

REQUERENTE: BARBARA RODRIGUES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR DAS CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Hipótese em que a candidata permaneceu inerte mesmo após a citação para se manifestar sobre o descumprimento da obrigação legal de prestar contas.
2. Contas julgadas como não prestadas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, JULGAR AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 28 de novembro de 2019.

Juiz WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

Relator

---

**Processo 0601149-67.2018.6.10.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS - GM4

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601149-67.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REQUERENTE: ORLANDO SOUSA PINTO FILHO

Advogados do REQUERENTE: EDMAR DE SOUSA COSTA NETO - MA19657, ARTUR ANTUNES PEREIRA BARBOSA - MA19293, BRUNO HENRIQUE BERNARDO FAHD - MA16302 RELATOR: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

D E S P A C H O

Defiro parcialmente o requerimento de ID 1987415 para prorrogar o prazo de manifestação sobre o parecer preliminar de ID 574565, por 3 (três) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís/MA, 5 de dezembro de 2019.

Gustavo Araujo Vilas Boas

Juiz Relator

---

**Processo 0601363-58.2018.6.10.0000**

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601363-58.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

REQUERENTE: ELINE CARNEIRO MAIA

Advogado do REQUERENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS VIEIRA - OAB/MA 19.676

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Hipótese em que foram cumpridos integralmente os requisitos e formalidades legais, estando o processo instruído com os documentos exigidos pela Lei nº. 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. O Colegiado decide pela aprovação das contas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 28 de novembro de 2019.

Juiz WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

Relator

---

Processo 0601404-25.2018.6.10.0000

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

## ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601404-25.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE

Advogado do REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB/MA 11.657

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Hipótese em que foram cumpridos integralmente os requisitos e formalidades legais, estando o processo instruído com os documentos exigidos pela Lei nº. 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Aprovação das contas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 28 de novembro de 2019.

Juiz WELLINGTON CLAUDIO PINHO DE CASTRO

Relator

---

Processo 0601940-36.2018.6.10.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROCESSO Nº: 0601940-36.2018.6.10.0000- Prestação de Contas

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JEAN MARCELO SILVA PINHEIRO DEPUTADO FEDERAL, JEAN MARCELO SILVA PINHEIRO

Advogado: LUIS FABIO PEREIRA MAIA OAB: MA017996 Endereço: 02, 12, VINHAIS, São Luís - MA - CEP: 65071-075

RELATOR: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, intimo Vossa Senhoria para, no prazo de 03 (três) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apresentada(s) no Relatório Preliminar constante dos autos em epígrafe (ID nº 2103615) e reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, bem como, no mesmo prazo, valide a mídia no TRE-MA, apresentando justificativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, na forma do art. 58, §3º c/c art. 74, §1º, I, da aludida Resolução.

São Luís, 6 de dezembro de 2019.

ALEXJAN COSTA SOUSA

SEDAP

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### Portarias

#### Portarias

---

#### PORTARIA Nº. 1143/2019

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 67 da Lei nº. 8666/93 e a Instrução Normativa nº. 01/2019-TRE/MA,

R E S O L V E:

I - Designar os servidores **ROSÂNGELA PINHO DE MIRANDA**, matrícula nº. 3099971, como gestora titular, e **EDUARDO MONTEIRO PINHEIRO**, matrícula nº. 30990256, como gestor substituto das contratações decorrentes do **Pregão Eletrônico nº. 56/2019**, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médicos necessários aos atendimentos a serem realizados nos consultórios médicos do TRE-MA, conforme Processo Administrativo Digital nº. 11.510/2019;

II - Designar o servidor **JOSÉ EDUARDO DA CRUZ SALES**, matrícula nº. 30990440, como fiscal titular do objeto do pregão eletrônico;

III - Designar o servidor **MARCONI SATUF AMARAL** matrícula nº. 30990433, como fiscal substituto, nos impedimentos legais do titular;

A gestão, a fiscalização e o acompanhamento do objeto contratado serão exercidos cumulativamente com as demais atribuições dos servidores.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 5 de dezembro de 2019.

ANDRÉ MENEZES MENDES

Diretor-Geral

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**ZONAS ELEITORAIS****3ª Zona Eleitoral****Sentença****Publicação e Intimação****JUSTIÇA ELEITORAL****JUIZO DA 3ª ZONA ELEITORAL - SÃO LUÍS****PUBLICAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO**, Juiz Eleitoral da 3ª ZE- São Luís, em cumprimento a sentença nos autos abaixo identificados, dou publicidade da sentença. Local: Cartório Eleitoral da 3ª ZE, localizado no Fórum Eleitoral de São Luís, Av. Daniel de Latouche nº 2800, COHAMA, SÃO LUÍS/MA, no horário de 13:00h às 19:00h, telefone 3246-3857; 2107-8832.

**PROCESSO no 50-39.2017.6.10.0003****REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE LEGAL****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADO: SIGILOSO****SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por doação acima do limite legal, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral em face de SIGILOSO.

Autos reconstituídos após extravio ao serem enviados ao domicílio eleitoral do representado, conforme documentos de fls. 02/23 e decisão de fls. 24.

Na inicial, fls. 27/32, o parquet eleitoral pugnou pela quebra do sigilo fiscal do representado com a finalidade de obter informação sobre os valores totais doados nas eleições de 2016, bem como a declaração anual de rendimentos para o exercício 2016, ano-calendário 2015.

Pugnou pelo recebimento e processamento da representação pelo rito do art. 22 da LC n.º 64/90; pela decretação de seu sigilo; pela procedência do pedido de condenação com incurso na pena do § 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, e, ao fim, pela anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado após o trânsito em julgado ou condenação em segunda instância.

Em sede de despacho de fl. 72, este Juízo determinou a notificação do representado para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos autos consta a fls. 33/35 informação da Receita Federal do Brasil de que o Representado não apresentou declaração anual de rendimentos para o exercício 2016, ano-calendário 2015.

Citado por edital (fl. 116), devido aos endereços do representado constantes na Justiça Eleitoral e na Receita Federal serem inválidos (fls. 66 e 76), o representado deixou o prazo transcorrer sem se manifestar

A matéria versada em representações eleitorais por doação acima do limite legal é exclusivamente de direito, podendo o contraditório ser fundamentado somente em prova documental, conforme entendimento firmado pelo TSE. Não evidenciado prejuízo por ausência de oitiva de testemunha, uma vez que o excesso de doação deve ser calculado com base na renda bruta declarada à Receita Federal pela pessoa física representada, passando-se a fase das alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral, alicerçado na informação que o representado não entregou a Receita Federal do Brasil sua declaração anual de rendimentos para o exercício 2016, ano-calendário 2015, pugnou pela procedência da representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes da quantia doada em excesso - todo o valor doado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do § 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, bem como que seja realizada anotação de inelegibilidade do cadastro eleitoral do representado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC no 64/90, após condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação, por entender que as doações realizadas ultrapassaram o limite legal (fls. 125/126V).

O representado regularmente intimado, deixou o prazo transcorrer sem se manifestar (fls. 131).

É o relatório. Passo a decidir.

A doação de pessoas físicas em campanhas eleitorais é tratada pelo art. 23 da Lei n.º 9.504/97, que em seu §1º limita o montante do donativo a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Já as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis são limitadas ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o § 7º do citado artigo (limite alterado pela Lei nº 13.165/2015).

Havendo extrapolação desse limite, fica o infrator sujeito à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso (§ 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97).

Analisando os autos, infere-se que o representado realizou uma doação financeiras, em espécie, para o candidato nas eleições municipais de 2016, José Alves Pereira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 31)

Conforme informação da Receita Federal às fls. 34/35, o representado não apresentou declaração anual de rendimentos para o exercício 2016, ano-calendário 2015. A Justiça Eleitoral tem usado como base para cálculo do limite para doações de campanha, quando o doador é isento de declarar imposto de renda, o limite de rendimentos estipulados para a isenção, no caso em tela, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), sendo, portanto, de R\$ 2.812,39 (dois mil e oito centos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) o limite legal de 10% para doações, excetuadas aquelas estimáveis em dinheiro.

Referente à doação financeira, percebe-se a violação do limite legal, uma vez que o valor total doado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra acima de limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Com efeito, percebe-se que houve violação ao preceito legal que impõe o limite para doação de pessoas físicas a campanhas eleitorais.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE a representação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o representado ao pagamento de multa no seu valor mínimo de 5 vezes da quantia doada em excesso (5 x R\$ 2.187,61), R\$ 10.938,05 (dez mil novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), na forma do § 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, na redação anterior, dada antes da Lei no 13.488/2017.

Após o trânsito em julgado, a multa deverá ser registrada no histórico do eleitor, através de lançamento ASE 264 (Multa Eleitoral) e ser paga, no prazo de 30 (trinta dias), com apresentação do comprovante de pagamento em cartório, sob pena de ser considerada dívida líquida e certa, passível de execução fiscal (CE art. 367, III e IV).

Por fim, a anotação da inelegibilidade no histórico de inscrição do eleitor representa providência administrativa necessária para fins de aferição da causa de inelegibilidade em eventual e futuro pedido de registro de candidatura por parte da eleitora e lançamento do código ASE respectivo da inelegibilidade (ASE 540) no histórico do eleitor.

Mantenha-se o sigilo sobre as informações e documentos fiscais do representado existentes nos autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o representado por edital com prazo de 20 (vinte) dias e, permanecendo este inerte, intime-se o mesmo por edital, também com prazo de 20 (vinte) dias, para pagamento da multa imposta no prazo legal.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2019.

**Antônio José Vieira Filho**

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

Eu, \_\_\_\_\_, Flávia Geórgia Pereira Braga, Chefe de Cartório da 3ª ZE, publiquei, em São Luís/MA, no dia 06 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**3ª ZONA ELEITORAL**

**EDITAL no 039/2019 3ª ZE**

**INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 50-39.2017.6.10.0003**

**Representante: Ministério Público Eleitoral**

**Representado: Antônio Francisco Silva Araújo**

O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, São Luís/MA, Dr. Antônio José Vieira Filho no uso de suas atribuições, etc.:

Pelo presente edital e por encontrar-se em lugar incerto e ignorado, INTIMA Antonio Francisco Silva Araujo, Título: 039476727739 zona 061a/MA e CPF no 000.658.433-04, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação, a tomar ciência da seguinte sentença a seguir prolatada:

PROCESSO no 50-39.2017.6.10.0003

REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ACIMA DO LIMITE LEGAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: Antônio Francisco Silva Araújo

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por doação acima do limite legal, com fulcro no art. 23 da Lei n.º 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral em face de ANTÔNIO FRANCISCO SILVA ARAÚJO.

Autos reconstituídos após extravio ao serem enviados ao domicílio eleitoral do representado, conforme documentos de fls. 02/23 e decisão de fls. 24.

Na inicial, fls. 27/32, o parquet eleitoral pugnou pela quebra do sigilo fiscal do representado com a finalidade de obter informação sobre os valores totais doados nas eleições de 2016, bem como a declaração anual de rendimentos para o exercício 2016, ano-calendário 2015.

Pugnou pelo recebimento e processamento da representação pelo rito do art. 22 da LC n.º 64/90; pela decretação de seu sigilo; pela procedência do pedido de condenação com incurso na pena do § 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, e, ao fim, pela anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do representado após o trânsito em julgado ou condenação em segunda instância.

Em sede de despacho de fl. 72, este Juízo determinou a notificação do representado para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos autos consta a fls. 33/35 informação da Receita Federal do Brasil de que o Representado não apresentou declaração anual de rendimentos para o exercício 2016, ano-calendário 2015.

Citado por edital (fl. 116), devido aos endereços do representado constantes na Justiça Eleitoral e na Receita Federal serem inválidos (fls. 66 e 76), o representado deixou o prazo transcorrer sem se manifestar

A matéria versada em representações eleitorais por doação acima do limite legal é exclusivamente de direito, podendo o contraditório ser fundamentado somente em prova documental, conforme entendimento firmado pelo TSE. Não evidenciado prejuízo por ausência de oitiva de testemunha, uma vez que o excesso de doação deve ser calculado com base na renda bruta declarada à Receita Federal pela pessoa física representada, passando-se a fase das alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral, alicerçado na informação que o representado não entregou a Receita Federal do Brasil sua

declaração anual de rendimentos para o exercício 2016, ano-calendário 2015, pugnou pela procedência da representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes da quantia doada em excesso - todo o valor doado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do § 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, bem como que seja realizada anotação de inelegibilidade do cadastro eleitoral do representado, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC no 64/90, após condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação, por entender que as doações realizadas ultrapassaram o limite legal (fls. 125/126V).

O representado regularmente intimado, deixou o prazo transcorrer sem se manifestar (fls. 131).

É o relatório. Passo a decidir.

A doação de pessoas físicas em campanhas eleitorais é tratada pelo art. 23 da Lei n.º 9.504/97, que em seu §1º limita o montante do donativo a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Já as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis são limitadas ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme o § 7º do citado artigo (limite alterado pela Lei nº 13.165/2015).

Havendo extrapolação desse limite, fica o infrator sujeito à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso (§ 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97).

Analisando os autos, infere-se que o representado realizou uma doação financeiras, em espécie, para o candidato nas eleições municipais de 2016, José Alves Pereira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 31)

Conforme informação da Receita Federal às fls. 34/35, o representado não apresentou declaração anual de rendimentos para o exercício 2016, ano-calendário 2015. A Justiça Eleitoral tem usado como base para cálculo do limite para doações de campanha, quando o doador é isento de declarar imposto de renda, o limite de rendimentos estipulados para a isenção, no caso em tela, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), sendo, portanto, de R\$ 2.812,39 (dois mil e oito centos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) o limite legal de 10% para doações, excetuadas aquelas estimáveis em dinheiro.

Referente à doação financeira, percebe-se a violação do limite legal, uma vez que o valor total doado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se encontra acima de limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Com efeito, percebe-se que houve violação ao preceito legal que impõe o limite para doação de pessoas físicas a campanhas eleitorais.

Ante o exposto julgo PROCEDENTE a representação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o representado ao pagamento de multa no seu valor mínimo de 5 vezes da quantia doada em excesso (5 x R\$ 2.187,61), R\$ 10.938,05 (dez mil novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), na forma do § 3º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97, na redação anterior, dada antes da Lei no 13.488/2017.

Após o trânsito em julgado, a multa deverá ser registrada no histórico do eleitor, através de lançamento ASE 264 (Multa Eleitoral) e ser paga, no prazo de 30 (trinta dias), com apresentação do comprovante de pagamento em cartório, sob pena de ser considerada dívida líquida e certa, passível de execução fiscal (CE art. 367, III e IV).

Por fim, a anotação da inelegibilidade no histórico de inscrição do eleitor representa providência administrativa necessária para fins de aferição da causa de inelegibilidade em eventual e futuro pedido de registro de candidatura por parte da eleitora e lançamento do código ASE respectivo da inelegibilidade (ASE 540) no histórico do eleitor.

Mantenha-se o sigilo sobre as informações e documentos fiscais do representado existentes nos autos.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o representado por edital com prazo de 20 (vinte) dias e, permanecendo este inerte, intime-se o mesmo por edital, também com prazo de 20 (vinte) dias, para pagamento da multa imposta no prazo legal.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2019.

Antônio José Vieira Filho

Juiz Eleitoral da 3ª Zona

Juízo da 3ª Zona Eleitoral, aos 06 dezembro de 2019, Eu, \_\_\_\_\_, Flávia Geórgia Pereira Braga, Chefe de Cartório da 3ª ZE, preparei e conferi o presente edital, que será publicado no átrio do cartório e no DJE.

**Antônio José Vieira Filho**

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

### 5ª Zona Eleitoral

#### Editais

#### **PUBLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO**

#### **EDITAL N° 26/2019**

(PRAZO: 3 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Antonio Manoel Araújo Velôzo, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em obediência ao disposto no art. 45, inciso I, da Res. TSE n.º 23.546/2017, a relação de órgãos municipais e responsáveis financeiros de partidos políticos sediados em Aldeias Altas, circunscrição da 5ª Zona Eleitoral, que apresentaram declaração de movimentação de recursos referente ao exercício de 2018, facultando a qualquer interessado a impugnação no prazo de três dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro.

PARTIDO	RESPONSÁVEIS FINANCEIROS
MDB	João Alberto de Sousa e Francisco de Assis Costa Filho

.E para que no futuro não se aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Cartório Eleitoral e no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Caxias, Estado do Maranhão, aos nove dias de dezembro de dois mil e dezenove. Eu \_\_\_\_\_, Arnon Pereira do Rêgo, Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assinei. por delegação do Juiz Eleitoral, nos termos da Portaria nº 01/2019.

ARNON PEREIRA DO REGO

Chefe de Cartório da 5ª Zona Eleitoral

### 7ª Zona Eleitoral

#### Editais

---

**Processo 0600001-63.2019.6.10.0007**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO ELEITORAL DA 7ª ZONA

EDITAL nº.55/2019

De ordem da MMª Juíza Titular da 7ª ZE, Dra. Flávia Pereira da Silva Barçante, em cumprimento à Resolução TSE nº 23.571/2018 TORNO PÚBLICA, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos dos artigos 15 da Resolução nº 23.571/2018, de 29 de maio de 2018, do Tribunal Superior Eleitoral, a lista de apoio partidário apresentada pelo Partidos Políticos em Formação IGUALDADE, disponível para consulta neste Cartório Eleitoral, cujo Processo tramita sob o PJE nº 06000001-63.2019.6.10.0007(Lote MA00070000004), para a finalidade prevista no artigo 7º, §1º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral afixar o presente Edital em local de costume no átrio do Fórum Eleitoral de Codó/MA e publicar no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pelo que ficam quaisquer interessados cientes da fluência do prazo específico de 05 (cinco) dias para impugnação, em petição fundamentada, referido no artigo 15, e §§, da Resolução nº 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, c/c o artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419, de 15 de dezembro de 2006.

Dado e passado nesta cidade de Codó, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Ivo Pinheiro Bento, Chefe de Cartório da 07ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Ivo Pinheiro Bento

Chefe de Cartório da 7ª ZE de Codó/MA

<b>10ª Zona Eleitoral</b>
---------------------------

**Editais**

---

**edital nº 017/2019 10ª ZE Correição Ordinária**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

CARTÓRIO ELEITORAL DA 10ª ZONA

EDITAL Nº 017/2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA - 2019

A Doutora **Maria Eunice do Nascimento Serra**, Juíza Eleitoral da Décima Zona da Capital, no uso de suas atribuições e na forma da lei, etc.

Faz saber a quem interessar possa, que designou, em observância ao disposto na Resolução TSE nº 21.372, de 25.03.2003, o dia 16 de dezembro do corrente ano, às 13h, para início da Correição Ordinária/2019, a ser realizada na sala do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, com encerramento até a data limite do dia 17 de dezembro de 2019. As reclamações a respeito de irregularidades ou sugestões sobre o funcionamento do Cartório ou acerca de procedimento ou atividade de funcionários deste Juízo poderão ser oferecidas por escrito ao Secretário da Correição, logo após a instalação dos trabalhos. E, para que não alegue ignorância, fez-se expedir o presente, que será afixado no mural do Fórum Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado o presente Edital na 10ª Zona Eleitoral, nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos 14 (quatorze) dias de novembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_, Hugo Alex Sousa Costa, Secretário da Correição, o digitei e subscrevo.

**MARIA EUNICE DO NASCIMENTO SERRA**

Juiz Titular da 10ª Zona Eleitoral

<b>27ª Zona Eleitoral</b>
---------------------------

**Sentença**

---

**Representação****Processo nº 58-63.2017.6.26.0005****Representação por doação eleitoral acima do limite****Representante: Ministério Público Eleitoral****Representado(a): Sânia Cristina Cruz Silva, OAB/ MA nº14.651****SENTENÇA****Vistos etc.**

Trata-se de Representação por doação eleitoral acima do limite, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral de São Paulo em face de Sânia Cristina Cruz Silva.

Depreende-se dos autos que a representada doou o valor de R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais) ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB e o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao candidato Adaci do Carmo Ribeiro Dutra, nas eleições de 2016, superando o limite legal.

Recebida a representação em 14 de novembro 2017.

Determinada a notificação da representada, contudo, restou infrutífera, em razão desta não ser encontrada no endereço contido na representação em epígrafe.

Em decisão de fls. 60, foi determinado a citação por edital da representada.

Às fls. 77/85 a representada apresentou defesa.

O Órgão Ministerial às fls. 91/95 apresentou alegações finais.

Proferida sentença às fls. 97/101, julgando procedente a presente representação, condenando a representada ao pagamento da multa no valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

A defesa da representada inconformada, recorreu da sentença (vide fls. 106/109).

O Ministério Público Eleitoral de São Paulo apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela defesa (vide fls. 113/117).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer às fls. 140/140v, manifestando-se pela declaração de nulidade de todos os atos processuais a partir da citação e pela remessa dos autos para a 27ª Zona Eleitoral de Arari.

Às fls.172, foi exarado despacho deste Juízo Eleitoral requisitando ao Cartório Eleitoral da 27ª Zona informações acerca da natureza das doações efetuadas pela representada.

Às fls.174/190, foram juntados documentos e informações que comprovam que a representada realizou doações de natureza estimável na forma de serviços advocatícios prestados ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e ao candidato a vereador Adaci do Carmo Ribeiro Dutra nas eleições municipais de 2016.

Às fls.191/193, o Ministério Público Eleitoral peticionou pelo arquivamento do feito tendo em vista a inexistência de elementos que indiquem qualquer irregularidade nas doações efetuadas pela representada.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

No que se refere à representação por doação eleitoral acima do limite, verifica-se que a mesma será manejada em caso de ofensa às normas previstas no art. 23, §§ 1º e 7º da Lei nº9504/97, com a redação dada pela Lei nº12.034/09 e Lei nº 13.165/2015, vigentes à época dos fatos, *in verbis*:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.*

(...)

*§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Com efeito, o entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a sanção deve ser aplicada com base na norma vigente ao tempo dos fatos, em homenagem ao Princípio do *Tempus Regit Actum*. Outrossim, conforme a mesma jurisprudência do TSE, a doação de serviços advocatícios estimáveis em dinheiro encontra-se albergada pela ressalva do art.23, §7º, da Lei nº9504/97.

Nesse sentido, Precedente do TSE:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. ART. 23, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO FINANCEIRA ACIMA DO LIMITE DE 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS PELO DOADOR NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. APLICAÇÃO DE LEI VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. DOAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RESSALVA DO ART. 23, §7º DA LEI Nº 9504/97. LIMITE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). OBSERVÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os fatos estão comprovados por documentos públicos, razão pela qual o Recorrido, In casu, descumpriu o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos públicos por ele auferidos no ano anterior à eleição, devendo ser aplicada multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso, de acordo com o artigo 23, §§1º e 3º, da lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, que estava vigente ao tempo dos fatos. 2. Relevante destacar a inaplicabilidade da nova redação dada pela Lei nº. 13.488/2017 ao §3º do artigo 23 da Lei nº 9504/97, na medida em que o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a sanção deve ser aplicada com base na norma vigente ao tempo dos fatos (Princípio Tempus Regit Actum). Precedente do TSE. (...) 4. Na linha da jurisprudência do TSE, a doação de serviços advocatícios estimáveis em dinheiro encontra-se albergada pela ressalva legal do artigo 23, § 7º, da Lei nº 9504/97, vez que constitui uma renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, que é considerado bem móvel para todos os efeitos legais, na forma do artigo 83, inciso III, do Código Civil. Precedente do TSE. (...) 7. Recurso conhecido e provido, devendo ser registrada a decisão no cadastro eleitoral do Recorrido (Precedente no RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5043 - Goiânia - GO. Acórdão de 25/09/2018. Relator Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico. Data 25/10/2018).*

*In casu*, conforme documentação acosta ao processo às fls. 174/188, a Representada realizou as doações na forma de prestação de serviço advocatício no montante total de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos), o que significa que a doação foi efetuada dentro do limite legal estabelecido no art. 23, §7º da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido, o seguinte julgado do TRE-MA:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 201. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO À CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE INFERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO INFERIOR A R\$ 40.000,00. RESPEITO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 23 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO. 1. Mostra-se regular a doação à campanha efetuada por pessoa física quando aos valores, disponibilizado em espécie, tenham se limitado ao percentual de 10% do rendimento bruto auferidos pelo doador no exercício financeiro anterior à eleição a que se verificam (art. 23, §1º da lei nº 9504/1997). 2. Por sua vez, as*

*doações estimáveis em dinheiro, tal como prestação de serviço contábeis a candidatos, quando não excedem limite estabelecido no §7º do art. 23 da Lei das Eleições (R\$ 40.000,00), mostram-se também regulares. 3. In casu, as doações analisadas nos autos se mostraram adequadas às disposições legais pertinentes, sendo injustificável a incidência de multa à espécie. 4. Na linha da jurisprudência firmada pelo e. TSE, devem ser consideradas doações estimáveis em dinheiro para fins de alcance do limite estabelecido para as doações em espécie. 5. Recurso conhecido e provido para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar improcedente a representação por doação acima do limite legal. (TRE – MA - RE: 6595 AÇAILÂNDIA – MA, Relator: BRUNO ARAUJO DUALIBE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/06/2019, Data da Publicação: DJ – Diário de Justiça, Tomo 106, Data 14/06/2019, Página 23/24).*

Ante o exposto, tendo em vista o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual pela parte autora em virtude da inexistência de elementos que indiquem irregularidade na doação efetuada, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral. Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se com baixa.

P.R.I.

Arari, 03 de dezembro de 2019.

**LUIZ EMÍLIO BRAÚNA BITTENCOURT JÚNIOR**

Juiz Eleitoral da 27ª Zona

**33ª Zona Eleitoral**

**Editais**

**PROCESSO nº 62-77.2017.6.10.0092 - Representação Eleitoral**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 001/2018**

O Excelentíssimo **Dr. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA**, MM. Juíza Eleitoral Titular da 33ª Zona Eleitoral de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, etc..

**CITAÇÃO POR EDITAL – PRAZO DE 05 DIAS**

Torna público que, pelo presente, fica o senhor **IDELCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, nascido aos 24.07.1964, filho de Ildeu Gonçalves de Oliveira e Maria José Bernardes de Oliveira, portador do documento de identificação nº 607.625.682 Detran/MA, domiciliado na Rua Santa Rita, nº 926, Centro - São Pedro da Água Branca/MA, **CITADO para tomar ciência da Sentença proferida pelo MM Juiz Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral nº 62-77.2017.10.0092, que segue anexa, e, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

Imperatriz/MA, 06 de dezembro de 2019.

**MARCOS ANTONIO OLIVEIRA**

Juiz da 33ª Zona Eleitoral

**Decisões**

**DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO Nº 35-09.2019.6.10.0033**

**DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO Nº 35-09.2019.6.10.0033****PROTOCOLO Nº 11.989/2019****INTERESSADO: IVANI FERREIRA SILVA**DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade/coincidência de inscrição eleitoral, realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio do sistema ELO, envolvendo as inscrições 0351.2473.1139 e 0249.6308.1198, em nome da eleitora Ivani Ferreira Silva.

Notificação do TSE, RRI, documentos pessoais e espelho do batimento às fls. 02/12.

Despacho do Juiz Eleitoral às fls. 13.

Certidão de comparecimento da eleitora no cartório da 33ª Zona Eleitoral bem como de juntada de cópia dos seus documentos pessoais.

Ofício enviado ao Cartório de Presidente Dutra solicitando informações (fls. 14).

Resposta do Cartório de Presidente Dutra informando que não foram localizados os registros solicitados (fls. 15).

É o relatório.

**Decido.**

O sistema de batimento eleitoral é a ferramenta utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral para corrigir as irregularidades nas inscrições eleitorais, de forma a manter as que se encontram em situação regular e excluir as que estão irregulares, após análise da documentação dos eleitores envolvidos, tanto na situação em que a coincidência envolve duas inscrições eleitorais pertencentes a uma só pessoa ou quando a coincidência recai sobre uma inscrição eleitoral na qual a titularidade pertence a duas ou mais pessoas.

Compulsando os autos, verificou-se que as duas inscrições eleitorais envolvidas na presente coincidência pertencem a pessoas distintas. Após análise da documentação apresentada pelas eleitoras envolvidas, bem como do ofício expedido pelo Cartório do 2º Ofício Extrajudicial de Presidente Dutra (fls. 15), não foi possível detectar se houve a utilização de documentos adulterados.

Intimadas novamente para apresentar outros documentos a fim de embasar a conclusão da presente coincidência, apenas a eleitora de inscrição eleitoral 0351.2476.1139 se manifestou nos autos, apresentando, além do documento de identidade, o CPF e carteira de motorista.

Ante o exposto, e com base nos documentos acostados aos autos, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 21.538/2013, e considerando que apenas uma das eleitoras apresentou todos os seus documentos pessoais, DETERMINO que seja mantido, no Sistema ELO, o **CANCELAMENTO** da inscrição eleitoral n.º 0249.6308.1198, e também que seja intimada sua titular para comparecer ao cartório da 33ª Zona Eleitoral com seus documentos pessoais a fim de requerer nova inscrição eleitoral, e por fim, que seja mantida **REGULARIZADA** a inscrição de n.º 0351.2473.1139.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão e observação das cautelas legais, archive-se.

**Imperatriz/MA, 06 de dezembro de 2019.**

MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA

Juiz da 33ª Eleitoral

**42ª Zona Eleitoral**

**Intimação**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 4885/2018**

ASSUNTO: DUPLICIDADE BIOMÉTRICA DE INSCRIÇÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTERESSADO: Antonio Alves dos Santos.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do Dr. João Batista Coelho Neto, Juiz da 42ª ZE, sediada na circunscrição de Chapadinha, a quem for este apresentado, determino a:

INTIMAÇÃO DE: Antonio Alves dos Santos, residente no Povoado Riacho do Meio, zona rural de Mata Roma/MA.

FINALIDADE: Intimá-lo para ciência da sentença exarada no processo administrativo digital nº 4885/2018. Segue inteiro teor da sentença:

"SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de coincidência biométrica - duplicidade de inscrição eleitoral - proveniente de batimento realizado pelo TSE em 21/01/2018, envolvendo as inscrições 0785 2574 1180, pertencente a 42ª ZE - Chapadinha/MA, e 0054 3480 1171, pertencente a 89ª ZE - São José de Ribamar. Informação do Cartório Eleitoral atesta a coincidência de digitais, a semelhança entre as fotos e a divergência dos dados biográficos dos eleitores envolvidos, concluindo pela existência de indício de fraude eleitoral e pela necessidade de diligência, haja vista a impossibilidade de identificar de pronto se as inscrições pertencem ou não a um mesmo eleitor. Publicado Edital com relação dos eleitores envolvidos em coincidência de inscrição, pelo prazo de 3 (três) dias, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003. A 89ª Zona Eleitoral juntou ao presente PAD RAE - Revisão do eleitor ANTONIO GOMES DA SILVA, inscrição nº 0054 3480 1171, conforme se vê no doc. nº 57358/2018. Intimado para prestar esclarecimentos e realizar nova coleta de digitais, o eleitor ANTONIO ALVES DOS SANTOS, desta 42ª ZE, informou, através de RRI - Requerimento para Regularização de Inscrição (doc. 058055/2018), dentre outras coisas, que só requereu inscrição eleitoral 1 (uma) vez, que a inscrição 0054 3480 1171 não é sua, e que nunca morou em São José de Ribamar. Certidão desta 42ª ZE informa a inviabilidade de nova coleta de digitais, eis que o Cadastro Eleitoral se encontrava fechado em razão das Eleições 2018. Em despacho, a juíza titular desta 42ª zona, em razão do aludido fechamento do cadastro, determinou a intimação, após reabertura do cadastro, do eleitor pertencente a esta 42ª zona. Devidamente intimado, o eleitor Antonio Alves dos Santos compareceu perante o Fórum Eleitoral e realizou nova coleta de digitais, conforme RAE registrado em doc. nº 064300/2019. É o relatório. Decido. A princípio, ressalto que, em razão do art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 21.538/2003, este Juízo é competente para apreciar a presente coincidência, eis que a inscrição mais recente pertence a eleitor desta 42ª zona. Senão, vejamos: Art. 41. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá: I - No tocante às duplicidades, ao juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo; Compulsando os autos, percebe-se que as inscrições envolvidas na coincidência biométrica em comento pertencem a um mesmo eleitor, pois, embora tenham dados biográficos distintos, por exemplo, nome do eleitor, nome dos pais, data de nascimento, é possível aferir, através do banco de dados do Sistema Elo, coincidência entre as impressões digitais dos envolvidos, bem como semelhança física por meio das fotografias constantes do Cadastro Eleitoral, conforme ficha de coincidência constante do doc. nº 049481/2018. Diante do exposto, nos termos do art. 40, I da supra mencionada Resolução, determino o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, in casu, a de nº 0785 2574 1180, pertencente a esta 42ª zona, por meio do lançamento do ASE 450. Dê-se ciência ao eleitor cuja inscrição foi cancelada, fazendo-se por edital em caso de impossibilidade de intimação pessoal. Comunique-se à 89ª ZE/MA para ciência. Considerando que há, no presente caso, indícios de ilícito penal, remeta-se cópia do presente PAD ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis, nos termos do art. 48 da Res. nº 21.538/2003. Publique-se. Registre-se. Após as providências determinadas, arquivem-se os autos. Chapadinha/MA, 26 de setembro de 2019. João Batista Coelho Neto Juiz Eleitoral em exercício".

Dado e passado nesta cidade de Chapadinha, Estado do Maranhão, aos 06 dias do mês de dezembro de 2019. Eu, Fábio de Carvalho Menezes, Chefe de Cartório Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, o digitei e assino, por ordem da MM. Juiz Eleitoral, DR. João Batista Coelho Neto, em conformidade com o art. 250, VI do CPC. Sede do Juízo: Rua Juscelino Kubitschek, s/n, Corrente, fone: (98) 3471-1068.

Chapadinha - MA, 06 de dezembro de 2019

Fábio de Carvalho Menezes

Chefe de Cartório da 42ª Zona Eleitoral

**Editais**

---

**PETIÇÃO nº 54-22.2018.6.10.0042 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018)**

PETIÇÃO nº 54-22.2018.6.10.0042 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018)

Protocolo nº 17.256/2018 (Procedência: Chapadina—MA)

INTERESSADOS: População em geral, Partidos Políticos e Ministério Público.

CIDADES: Chapadina/MA e Mata Roma/MA.

EDITAL 089/2019 - IMPUGNAÇÃO

(PRAZO 03 DIAS)

De ordem do MM. JOÃO BATISTA COELHO NETO, Juiz Eleitoral em exercício desta 42ª Zona de Chapadina e Mata Roma, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, etc.

TORNO PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, em especial aos eleitores interessados, Partidos Políticos, Coligações e Ministério Público Eleitoral, a apresentação das contas finais do MDB – do Município de Chapadina, referentes à campanha eleitoral nas Eleições de 2018.

Pelo presente, ficam os eleitores interessados, Partidos Políticos, Coligações e Ministério Público Eleitoral cientes das Contas apresentadas, podendo impugná-las no prazo de 3 (três) dias (art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017). Nos termos do § 1º do art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou a MM. Juíza Eleitoral, que se expedisse o presente Edital, que será afixado no lugar de costume por prazo não inferior a 3 (três) dias, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico desta Justiça Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Chapadina, Estado do Maranhão, aos 09 dias do mês de dezembro de 2019. Eu, Fábio de Carvalho Menezes, Chefe de Cartório Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, o digitei e assino, por ordem do MM. JOÃO BATISTA COELHO NETO, Juiz Eleitoral em exercício desta 42ª Zona de Chapadina e Mata Roma.

FÁBIO DE CARVALHO MENEZES

Chefe de Cartório da 42ª ZE

**45ª Zona Eleitoral**

#### Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 4-50.2019.6.10.0052

PRESTADOR: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B

AMARILDO SILVEIRA PEREIRA

FRANCISCO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR. MARINEL DUTRA MATOS OAB/MA 7517

#### **S E N T E N Ç A**

A fim de situar os fatos e apresentar a solução a ser ministrada, trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCDOB**, vigente em Penalva durante o pleito geral de 2018.

Conforme consta do Parecer técnico conclusivo, o órgão municipal em questão apresentou as contas **dentro do prazo legal (fls. 13 e 29/34)**, cumprindo ao que estabelece o art. 52, caput e § 1º a Resolução-TSE nº 23.553/2017.

Não houve impugnação às contas apresentadas, conforme certidões **(fls. 24 e 42)**.

O Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral **(fls. 47/48)** opina pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou **(fls. 50/51)** pela aprovação das contas.

#### **Eis o breve relatório. Decido.**

Compulsando o teor da prestação de contas de campanha apresentada pelo **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB**, bem como confrontando a documentação apresentada com os relatórios preliminar e definitivo de lavra do Cartório Eleitoral, não

constatei a existência de erros formais e/ou materiais capazes de comprometer a regularidade das mesmas como um todo, estando as contas em conformidade com a Lei n.º 9.504/97 e a Resolução n.º 23.553/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial e com a análise técnica, **JULGO APROVADAS AS CONTAS** apresentadas, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução n.º 23.553/2017 – TSE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Penalva (MA), 26 de novembro de 2019.

**Carlos Alberto Matos Brito**

**Juiz Eleitoral da 45ª ZE de Penalva/MA**

**58ª Zona Eleitoral**

### Intimação

**Processo:** 15-74.2018.6.10.0058

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Interessado:** PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

**Advogado:** ANDERSON LEONCIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB-MA 17.798)

**Advogado:** RODRIGO FELIPE MOEIRA SANTIAGO (OAB-MA 14.976)

**Município:** BURITIRANA/MA

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2018

### INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Glender Malheiros Guimarães, Juiz eleitoral da 58ª Zona, nos termos do art. 72, § 4º, da Res. 23.553/2017, **INTIMO** o(a) senhor(a) ROSEMEIRE DOS ANJOS ALMEIDA e EDMILSON ALVES COELHO, respectivamente, presidente e tesoureiro do partido supracitado, na pessoa do(a) seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no relatório exarado nos autos do processo acima descrito, podendo juntar documentos.

### RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### 1. FALHAS IDENTIFICADAS NAS CONTAS APRESENTADAS

##### 1.1. Prazo de entrega

1.1.2. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018).

1.1.3. Prestação de contas final entregue em 27/05/2019, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

10. **ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)**

10.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

10.3. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.795.420/0001-08	237	1508	00000000076716

10.9. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

João Lisboa/MA, 09 de dezembro de 2019.

José Horácio Rodrigues da Silva

Assistente de Cartório

Dado e passado nesta cidade de João Lisboa, Estado do Maranhão, neste Cartório da 58ª Zona Eleitoral, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, eu, José Horácio Rodrigues da Silva, assistente de Cartório, o digitei e solicitei publicação no DJE.

**Editais**

---

**EDITAL Nº. 50/2019**

**PROCESSO:** 28-39.2019.6.10.0058

**CLASSE:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**INTERESSADO:** PARTIDO VERDE (PV)

**MUNICÍPIO:** JOÃO LISBOA/MA

**EXERCÍCIO:** 2018

De ordem da Juíza Eleitoral da 58ª Zona, Dra. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro, e em face da não localização do órgão estadual no endereço cadastrado no sistema de partidos anotados da justiça eleitoral, expediu-se o presente edital com a finalidade de INTIMAR o órgão estadual do **PARTIDO VERDE**, no estado do Maranhão, **PARA** tomar ciência da sentença que JULGOU NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício de 2018 do PARTIDO VERDE de JOÃO LISBOA/MA.

PRAZO: 3 dias

Representantes do diretório estadual:

JOSÉ ADRIANO CORDEIRO SARNEY – PRESIDENTE

BRUNA DE CÁSSIA CONCEIÇÃO MENDES - SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**DISPOSITIVO DA SENTENÇA:** "Diante do exposto, reconhecendo, objetivamente, o descumprimento dos arts. 32 da Lei

9.096/95 e 28 da Res. 23.546/2017 do TSE, verificando também a omissão do PARTIDO VERDE - PV do município de JOÃO LISBOA/MA, com fulcro no artigo 46, IV, alínea "a" JULGO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018, determinando o seguinte: 1. a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário; 2. as comunicações aos diretórios estadual e nacional do partido; 3. bem como o lançamento dessa decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. João Lisboa, 07 de outubro de 2019. Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro Juíza Eleitoral da 58ª ZE".

Dado e passado nesta cidade de João Lisboa, Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Eu, \_\_\_\_\_, José Horácio Rodrigues da Silva, assistente de cartório, digitei e conferi o presente.

José Horácio Rodrigues da Silva

Assistente de Cartório da 58ª Zona

## 74ª Zona Eleitoral

### Sentença

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL

Processo n.º 6178.2019.6.10.0074 - Prestação de Contas Partidárias

Exercício Financeiro de 2017

Partido: **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO -MA**

### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos entregue em Cartório pela direção municipal do **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**, do município de **Lagoa Grande do Maranhão /MA**, através de seu presidente, **Sr. Francisco Neres Moreira Policarpo**, e de seu tesoureiro, **Sr. Francisco de Araujo Souza**, relativamente ao exercício financeiro de 2017, alegando que o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Consoante, o edital, a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, foi publicado, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma. Não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, bem como inexistem informações sobre emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 05).

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

*"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"*

Por sua vez, a Resolução nº 23.464/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, confirma a legalidade da utilização da declaração de ausência de movimentação de recursos.

Diante do exposto, haja vista a inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito

do processo, **DECLARO** a direção municipal do **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTIC BRASILEIRO**, do Município de **Lagoa Grande do Maranhão /Ma**, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de **2017**, e determino o arquivamento do processo, considerando, para todos os efeitos, como **prestadas e aprovadas** às respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Publique-se, via DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se.

Lagoa da Pedra/MA, 04 de dezembro de 2019

**Juiz Marcelo Santana Farias**

Titular da 074ª Zona Eleitoral

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDARIA ANUAL

Processo n.º 6348.2019.6.10.0074 - Prestação de Contas Partidárias

Exercício Financeiro de 2018

Partido: **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTIC BRASILEIRO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO -MA**

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos entregue em Cartório pela direção municipal do **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTIC BRASILEIRO**, do município de **Lagoa Grande do Maranhão /MA**, através de seu presidente, **Sr. Francisco Neres Moreira Policarpo**, e de seu tesoureiro, **Sr. Francisco de Araujo Souza**, relativamente ao exercício financeiro de 2018, alegando que o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Consoante, o edital, a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, foi publicado, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma. Não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, bem como inexistem informações sobre emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 05).

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

*"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"*

Por sua vez, a Resolução nº 23.464/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, confirma a legalidade da utilização da declaração de ausência de movimentação de recursos.

Diante do exposto, haja vista a inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO** a direção municipal do **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTIC BRASILEIRO**, do Município de **Lagoa Grande do Maranhão /Ma**, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de **2018**, e determino o arquivamento do processo, considerando, para todos os efeitos, como **prestadas e aprovadas** às respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Publique-se, via DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se.

Lagoa da Pedra/MA, 04 de dezembro de 2019

**Juiz Marcelo Santana Farias**

Titular da 074ª Zona Eleitoral

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDARIA ANUAL

Processo n.º 6263.2019.6.10.0074 - Prestação de Contas Partidárias

Exercício Financeiro de 2019

Partido: **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTIC BRASILEIRO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO -MA**

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos entregue em Cartório pela direção municipal do **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTIC BRASILEIRO**, do município de **Lagoa Grande do Maranhão /MA**, através de seu presidente, **Sr. Francisco Neres Moreira Policarpo**, e de seu tesoureiro, **Sr. Francisco de Araujo Souza**, relativamente ao exercício financeiro de 2019, alegando que o órgão partidário não movimentou recursos financeiros e não arrecadou bens estimáveis em dinheiro, para fins de aplicação da Lei nº 13.165/2015, que incluiu o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/1995, de modo que o partido seja desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Consoante, o edital, a que se refere o art. 45, inc. I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, foi publicado, não havendo apresentação de impugnação por qualquer interessado no prazo estipulado pela norma. Não houve encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, bem como inexistem informações sobre emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal, na forma do § 3º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 05).

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao órgão partidário municipal, eis que a Lei nº 13.165/2015, publicada no Diário Oficial da União de 29/09/2015 (edição extra), acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/1995, *in verbis*:

*"Art. 32. (...) § 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)"*

Por sua vez, a Resolução nº 23.464/2015, do Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, confirma a legalidade da utilização da declaração de ausência de movimentação de recursos.

Diante do exposto, haja vista a inexistência de impugnação ou movimentação financeira registrada em extratos bancários, e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, resolvendo o mérito do processo, **DECLARO** a direção municipal do **MDB – MOVIMENTO DEMOCRÁTIC BRASILEIRO**, do Município de **Lagoa Grande do Maranhão /Ma**, desobrigada de prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente ao exercício financeiro de 2019, e determino o arquivamento do processo, considerando, para todos os efeitos, como **prestadas e aprovadas** às respectivas contas, nos moldes do art. 45, inc. VIII alínea "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se esta sentença no SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias.

Publique-se, via DJE - Diário da Justiça Eletrônico.

Transitada em julgado, arquite-se.

Lagoa da Pedra/MA, 04 de dezembro de 2019

**Juiz Marcelo Santana Farias**

Titular da 074ª Zona Eleitoral

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6785.2019.6.10.0074**

Candidato: **PATRICIA SILVA DE SOUSA** – VEREADOR - ELEIÇÕES 2016

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de autos de Prestação de Contas não prestadas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2016.

Notificação de fl. 02, cientificando o (a) candidato (a) da obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas.

À fl. 05, o Cartório certifica o transcurso do prazo sem manifestação do (a) citado (a) candidato (a).

Aberta Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, seu representante emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 07).

**É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.**

A prestação de contas deverá ser apresentada até as datas limites previstas no art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Estabelece ainda, aquela resolução que o(a) candidato omissor(a) será notificado(a) da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, §4º, IV e VI da Resolução TSE n.º 23.463/2015). Eis o caso dos autos, vez que o (a) candidato (a), embora regularmente notificado (a) às fls. 02, manteve-se inerte, situação que implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 68, IV, e conseqüente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, mantendo-se os efeitos restritivos mesmo após o término daquele período, estendendo-se até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 73, I, da supracitada resolução.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente, até mesmo aos candidatos renunciantes, desistentes, substituídos ou que tiveram seu registro indeferido por decisão de quaisquer instancias eleitorais, não se eximindo nem mesmo, o candidato falecido, cuja obrigação passa a ser de seu administrador financeiro ou do partido pelo qual o *de cujos* registrou sua candidatura.

Conforme se extrai dos autos o (a) candidato (a) não apresentou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2016, e no prazo de 72 horas concedido para atender à notificação de fl. 02, mantendo-se inerte, consoante certificado à fl. 05.

Diante do exposto e, acolhendo o parecer técnico ministerial, **JULGO** como **NÃO PRESTADAS** as contas do (a) candidato(a) **PATRICIA SILVA DE SOUSA**, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato pelo qual concorreu (2016 - 2020), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos dos art. 68, IV e 73, I, todos da Resolução TSE n.º. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a presente decisão como mandado.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Lago da Pedra, 05 de dezembro de 2019.

**Marcelo Santana Farias**

**Juiz Eleitoral da 074ª ZE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6518.2019.6.10.0074**

Candidato: **ILTON LIMA DE MORAIS** – VEREADOR - ELEIÇÕES 2016

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de autos de Prestação de Contas não prestadas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2016.

Notificação de fl. 02, cientificando o (a) candidato (a) da obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas.

À fl. 05, o Cartório certifica o transcurso do prazo sem manifestação do (a) citado (a) candidato (a).

Aberta Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, seu representante emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 07).

**É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.**

A prestação de contas deverá ser apresentada até as datas limites previstas no art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Estabelece ainda, aquela resolução que o(a) candidato omissor(a) será notificado(a) da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, §4º, IV e VI da Resolução TSE n.º 23.463/2015). Eis o caso dos autos, vez que o (a) candidato (a), embora regularmente notificado (a) às fls. 02, manteve-se inerte, situação que implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 68, IV, e conseqüente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, mantendo-se os efeitos restritivos mesmo após o término daquele período, estendendo-se até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 73, I, da supracitada resolução.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente, até mesmo aos candidatos renunciantes, desistentes, substituídos ou que tiveram seu registro indeferido por decisão de quaisquer instancias eleitorais, não se eximindo nem mesmo, o candidato falecido, cuja obrigação passa a ser de seu administrador financeiro ou do partido pelo qual o *de cujos* registrou sua candidatura.

Conforme se extrai dos autos o (a) candidato (a) não apresentou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2016, e no prazo de 72 horas concedido para atender à notificação de fl. 02, mantendo-se inerte, consoante certificado à fl. 05.

Diante do exposto e, acolhendo o parecer técnico ministerial, **JULGO** como **NÃO PRESTADAS** as contas do (a) candidato(a) **ILTON LIMA DE MORAIS**, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato pelo qual concorreu (2016 - 2020), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos dos art. 68, IV e 73, I, todos da Resolução TSE n.º. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a presente decisão como mandado.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Lago da Pedra, 05 de dezembro de 2019.

**Marcelo Santana Farias**

**Juiz Eleitoral da 074ª ZE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6870.2019.6.10.0074**

Candidato: **MARIA RITA DA CRUZ SALVIANO** – VEREADOR - ELEIÇÕES 2016

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de autos de Prestação de Contas não prestadas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2016.

Notificação de fl. 02, cientificando o (a) candidato (a) da obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas.

À fl. 05, o Cartório certifica o transcurso do prazo sem manifestação do (a) citado (a) candidato (a).

Aberta Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, seu representante emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 07).

**É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.**

A prestação de contas deverá ser apresentada até as datas limites previstas no art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Estabelece ainda, aquela resolução que o(a) candidato omissos(a) será notificado(a) da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, §4º, IV e VI da Resolução TSE n.º 23.463/2015). Eis o caso dos autos, vez que o (a) candidato (a), embora regularmente notificado (a) às fls. 02, manteve-se inerte, situação que implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 68, IV, e conseqüente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, mantendo-se os efeitos restritivos mesmo após o término daquele período, estendendo-se até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 73, I, da supracitada resolução.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente, até mesmo aos candidatos renunciantes, desistentes, substituídos ou que tiveram seu registro indeferido por decisão de quaisquer instâncias eleitorais, não se eximindo nem mesmo, o candidato falecido, cuja obrigação passa a ser de seu administrador financeiro ou do partido pelo qual o *de cujos* registrou sua candidatura.

Conforme se extrai dos autos o (a) candidato (a) não apresentou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2016, e no prazo de 72 horas concedido para atender à notificação de fl. 02, mantendo-se inerte, consoante certificado à fl. 05.

Diante do exposto e, acolhendo o parecer técnico ministerial, **JULGO** como **NÃO PRESTADAS** as contas do (a) candidato(a) **MARIA RITA DA CRUZ SALVIANO**, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato pelo qual concorreu (2016 - 2020), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos dos art. 68, IV e 73, I, todos da Resolução TSE n.º. 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a presente decisão como mandado.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Lago da Pedra, 05 de dezembro de 2019.

**Marcelo Santana Farias**

**Juiz Eleitoral da 074ª ZE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 6603.2019.6.10.0074**

Candidato: **MARCYLIO SOUSA NUNES** – VEREADOR - ELEIÇÕES 2016

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de autos de Prestação de Contas não prestadas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na Campanha Eleitoral de 2016.

Notificação de fl. 02, cientificando o (a) candidato (a) da obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas.

À fl. 05, o Cartório certifica o transcurso do prazo sem manifestação do (a) citado (a) candidato (a).

Aberta Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, seu representante emitiu parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 07).

**É o breve relatório. Decido conforme os fundamentos a seguir expostos.**

A prestação de contas deverá ser apresentada até as datas limites previstas no art. 45 da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Estabelece ainda, aquela resolução que o(a) candidato omissor(a) será notificado(a) da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV e art. 45, §4º, IV e VI da Resolução TSE n.º 23.463/2015). Eis o caso dos autos, vez que o (a) candidato (a), embora regularmente notificado (a) às fls. 02, manteve-se inerte, situação que implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 68, IV, e conseqüente impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, mantendo-se os efeitos restritivos mesmo após o término daquele período, estendendo-se até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 73, I, da supracitada resolução.

Dessa forma, a obrigação de prestar contas é imposta de forma cogente, até mesmo aos candidatos renunciantes, desistentes, substituídos ou que tiveram seu registro indeferido por decisão de quaisquer instancias eleitorais, não se eximindo nem mesmo, o candidato falecido, cuja obrigação passa a ser de seu administrador financeiro ou do partido pelo qual o *de cujos* registrou sua candidatura.

Conforme se extrai dos autos o (a) candidato (a) não apresentou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2016, e no prazo de 72 horas concedido para atender à notificação de fl. 02, mantendo-se inerte, consoante certificado à fl. 05.

Diante do exposto e, acolhendo o parecer técnico ministerial, **JULGO** como **NÃO PRESTADAS** as contas do (a) candidato(a) **MARCYLIO SOUSA NUNES**, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato pelo qual concorreu (2016 - 2020), persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação

das contas, nos termos dos art. 68, IV e 73, I, todos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a presente decisão como mandado.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Lago da Pedra, 05 de dezembro de 2019.

**Marcelo Santana Farias**

**Juiz Eleitoral da 074ª ZE**

**77ª Zona Eleitoral**

**Editais**

---

**EDITAL Nº 025/2019 - DESIGNAÇÃO DE LOCAIS DE VOTAÇÃO - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR BELA VISTA DO MARANHÃO**

**EDITAL Nº 025/2019**

**DESIGNAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS SEÇÕES ELEITORAIS ELEIÇÃO SUPLEMENTAR BELA VISTA DO MARANHÃO**

A MM. Juíza da 77ª Zona Eleitoral de Santa Inês - MA, Dra. Luciany Cristina de Sousa Ferreira Miranda, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que nos termos do art. 135 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), foram designados por este Juízo Eleitoral os locais abaixo discriminados, onde funcionarão as MESAS RECEPTORAS DE VOTOS desta 77ª Zona Eleitoral, com vistas ao pleito: ELEIÇÃO SUPLEMENTAR BELA VISTA DO MARANHÃO.

**Local de Votação: 1139 - CEEFM CIDADE DE BELA VISTA**

Endereço: RUA DO MERCADO VILA AGUIAR - ZONA URBANA

Seções: 351, 352, 353, 354, 367.

**Local de Votação: 1015 - COLÉGIO MUNICIPAL ANDRÉ LOBATO MARTINS**

Endereço: BR 316 S/N POVOADO TOCANTINS - ZONA RURAL

Seções: 325, 326.

**Local de Votação: 1082 - COLÉGIO MUNICIPAL DE CHAPADINHA**

Endereço: RUA GRANDE S/N POVOADO CHAPADINHA - ZONA RURAL

Seções: 339, 340.

**Local de Votação: 1031 - COLEGIO MUNICIPAL LOURIVAL COELHO**

Endereço: RUA DO COMÉRCIO, 139 CENTRO - ZONA URBANA

Seções: 331, 332, 445.

**Local de Votação: 1023 - COLEGIO MUNICIPAL MATA DO BOI**

Endereço: RUA PRINCIPAL S/N POVOADO CURVA DA MATA DO BOI - ZONA RURAL

Seções: 327, 328, 329, 330.

**Local de Votação: 1066 - COLÉGIO MUNICIPAL REZINGA**

Endereço: RUA PRINCIPAL S/N POVOADO REZINGA - ZONA RURAL

Seções: 334, 447.

**Local de Votação: 1147 - ESCOLA MUNICIPAL DEPUTADO PEDRO VELOSO**

Endereço: RUA DO COMÉRCIO, S/N CENTRO - ZONA URBANA

Seções: 333, 355, 356, 357 (451 agregada), 358, 360.

**Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSÉ RIBAMAR DE MATOS**

Endereço: RUA CAMPOS SALES, 34 CENTRO - ZONA URBANA

Seções: 349, 350.

**Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL ELIÉZER MOREIRA**

Endereço: BR 316 S/N POVOADO ARATAUY - ZONA RURAL

Seções: 335, 336, 337 (443 agregada), 338, 347, 348.

**Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL GENTIL MOREIRA LIMA**

Endereço: POVOADO CENTRO DO LULU POVOADO CENTRO DO LULU - ZONA RURAL

Seções: 341 (444 agregada).

**Local de Votação: 1104 - UNIDADE INTEGRADA DE BELA VISTA**

Endereço: RUA DO TUCUM, 01 CENTRO - ZONA URBANA

Seções: 343, 344, 345, 346, 452.

E para que no futuro não aleguem ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no DJE e afixado cópia no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Santa Inês - MA, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove (2019) Eu, \_\_\_\_\_ Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Santa Inês - MA, 09 de dezembro de 2019.

**Luciany Cristina de Sousa Ferreira Miranda**

Juíza titular da 77ª Zona Eleitoral

**CERTIDÃO**

CERTIFICO QUE, nesta data, foi devidamente publicado no quadro de avisos deste cartório da 77ª zona eleitoral do Estado do Maranhão o edital nº. 025/2019 O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Circunscrição da 077ª Zona Eleitoral de Santa Inês – MA.

Santa Inês - MA, 09/12/2019

**Sérgio Fernando de Sousa Lira**

Chefe de cartório – 077ª Zona Eleitoral

**89ª Zona Eleitoral**

**Decisões**

**Processo nº 10030/2019**

Assunto: Duplicidade de inscrições

Vistos, etc.

Trata o presente feito administrativo de duplicidade de inscrições eleitorais envolvendo os eleitores **José Antônio de Sousa dos Santos (inscr. 047758271198-32ª ZE ) e José Antônio Ribeiro Feitosa (inscr. 072362291147-89ª ZE).**

Referida duplicidade foi detectada pelo Cartório da 32ª ZE.

Devidamente notificado, o eleitor José Antônio de Sousa dos Santos compareceu ao Cartório da 32ª ZE, em 30/08/2019, para prestar os devidos esclarecimentos.

Instruídos os autos, o Juízo da 32ª ZE concluiu que ambas as inscrições pertencem ao eleitor José Antônio de Sousa dos Santos, residente e domiciliado em Humberto de Campos, e decidiu pela manutenção da inscrição 047758271198,

pertencente a esse eleitor.

É o relatório.

Decido.

Consoante regra estatuída no art. 33 da Resolução-TSE nº 21.538/2003, o batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral tem como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação.

O processo fora devidamente instruído no Cartório Eleitoral 32ª Zona Eleitoral de Humberto de Campos, onde diante dos documentos trazidos aos autos e da análise dos dados, constata-se que ambas as inscrições pertencem ao eleitor José Antônio de Sousa dos Santos, residente na circunscrição da 32ª ZE, razão pela qual deixo de intimar Antônio Ribeiro Feitosa.

Pelo exposto, estando devidamente instruído o pleito, **determino o cancelamento da inscrição 072362291147-89ª ZE, de Antônio Ribeiro Feitosa**, conforme regra preceituada no art. 37, VI, c/c art. 40, I, da Res. 21.538/2003.

Devolvam-se os presentes autos à 32ª ZE para intimação do eleitor José Antônio de Sousa dos Santos acerca desta decisão.

Publique-se. Registre-se.

São Luís, 06 de dezembro de 2019.

**Douglas Airton Ferreira Amorim**

Juiz da 89ª Zona Eleitoral